XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-351-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba — UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

- 2 Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;
- 3 Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS KELSEN (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;
- 4 Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

- 5 Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;
- 6 Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;
- 7 Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Lívia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS "PRECEDENTS" DO "COMMON LAW" (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de "jurisprudências defensivas" nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pósgraduação Stricto Sensu, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Universitá Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

COURTS AND RULE OF LAW: JUDICIAL ACTIVISM AND PROACTIVITY FROM THE SEPARATION OF POWERS PRINCIPLE

Janaína Rigo Santin Gustavo Buzatto

Resumo

Sobretudo nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro vem exercendo papel cada vez mais ativo em relação às diversas situações decorrentes da vida social e política, as quais são levadas à sua apreciação. A crescente judicialização da vida decorre, dentre outras razões, da omissão, em muitos casos, dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao exercício de suas respectivas funções precípuas, levando o Poder Judiciário, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a exercer sua função típica sobre casos que, em princípio, não seriam de sua competência. Visa-se analisar os institutos à luz do princípio da separação dos poderes.

Palavras-chave: Separação dos poderes, Ativismo judicial, Proatividade

Abstract/Resumen/Résumé

Recently, the Courts has been more active, operative and decisive role to the several situations from society and politics, taken into its appreciation. The crescent judicialization of life happens, among other reasons, because of the omission, in many cases, of the Executive and Legislative Powers in regard to the exercise of their respective primary functions, sendind by Courts, in the name of the principle of non-obviation of jurisdiction, to exercise its typical function in cases that, in principle, weren't of its competence. It is intended to analyse the institutes in the light of the principle of separation of powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Separation of powers, Judicial activism, Proactivity

INTRODUÇÃO: o princípio da separação dos poderes

A historiografia mostra que o exercício das funções do Estado pelos órgãos constituídos para tanto se dá, em momentos distintos, com predomínio e maior evidência de uma função em relação às demais. Isso não significa, em tese, violação ao princípio da separação dos poderes e ao Estado de Direito, nem tampouco desrespeito à repartição das competências constitucionais, mas representa a necessidade da sociedade por um agir mais intenso e constante de determinada função em dado momento histórico, a fim de atingir aos anseios daquela sociedade naquela época e lugar.

O único e legítimo detentor do poder em um Estado Democrático é o povo, cabendo, tão somente, a atribuição e a divisão do exercício das funções estatais entre diferentes órgãos, constitucionalmente criados. Tais órgãos são compostos por representantes eleitos e servidores públicos, em face da complexidade estatal e das dificuldades de que todos cidadãos possam decidir pessoalmente a coisa pública, mediante a democracia direta. Assim, a complexidade das sociedades atuais, a grande extensão de território e o grande número populacional impede a adoção da democracia direta para toda e qualquer decisão estatal, seja ela executiva, legislativa ou judiciária. Dessa forma, "não há, nem pode haver, Estado sem poder. Este é o princípio unificador da ordem jurídica e, como tal, evidentemente, é uno". 1 Nas palavras de Ferreira Filho, "a necessidade de prevenir o arbítrio, ressentida onde quer que haja apontado a consciência das individualidades, leva à limitação do poder, de que a divisão do poder é um dos processos técnicos e, historicamente, dos mais eficazes".²

Neste intuito foi concebida, a partir da Revolução Francesa, no século XVIII, a noção de separação das funções do Estado em diferentes pessoas, no sentido de divisão funcional do poder político, esboçada, inicialmente, por Aristóteles no seu texto Política, ganhando a formulação de uma teoria da separação dos poderes estatais em John Locke, e aprofundada e consagrada por Montesquieu em seu clássico Do Espírito das Leis.³

Montesquieu, ao defender a separação os poderes, buscava encontrar o equilíbrio entre eles, sob um modelo de governo moderado, sendo que, para tanto, "precisa-se combinar os

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.

² FERREIRA FILHO, 2009, p. 134.

³ NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 356.

Poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um Poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro".⁴

Assim, a doutrina da separação de poderes "tornou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes [...]".⁵

No sistema constitucional brasileiro, o princípio da tripartição dos poderes encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, com *status* de princípio fundamental. Confere a cada uma das funções do Estado (legislativa, executiva e jurisdicional) atribuições típicas, que representam o seu agir precípuo, a sua verdadeira razão de existir. E nesse caso ao Executivo cabe executar as leis, ao Judiciário cabe julgá-las, e ao Legislativo cabe a elaboração das leis. Igualmente, são atribuídas constitucionalmente funções atípicas, nas quais cada poder sai de sua função inata para exercer função que é típica dos outros poderes, em um sistema de controle denominado tradicionalmente como *check and balances* ou sistema de freios e contrapesos.

Assim, como funções atípicas pode-se citar que o Poder Judiciário também administra seus órgãos e servidores, assim como edita regimentos internos para normatizar sua atividade. O Executivo, por sua vez, participa do processo legislativo, ao sancionar ou vetar leis, bem como tem a possibilidade de propor projetos de lei a serem analisados pelo poder Legislativo. E, por fim, o Legislativo julga seus pares e também o Executivo por infrações político-administrativas, bem como é responsável pelo seu funcionamento interno, servidores e órgãos, realizando, portanto, funções de julgamento e também administrativas.

A previsão constitucional das funções típicas e atípicas justifica as relações de independência e de harmonização entre os poderes do Estado. Ao exercerem cada um uma função diversa e sem depender da ação dos demais, estabelece-se a independência entre os mesmos; diante da prerrogativa que cada poder tem de exercer função, mesmo que atipicamente, que não é sua, demonstra-se o caráter de complementaridade e harmonização da relação entre as três funções.⁶

Esse sistema de distribuição harmônica das competências entre os órgãos estatais e colaboração mútua favorece a ocorrência de controles recíprocos entre os poderes estatais, e constitui garantia dos indivíduos contra o arbítrio de um poder estatal absoluto. Mais do que

⁴ MONTESQUIEU, C. L. S. **O espírito das leis.** Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 25.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 111.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 109-115.

isso, representa elemento indispensável para a garantia dos direitos fundamentais e, assim, para a própria existência de um Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Novelino, "no célebre 'sistema de freios e contrapesos' (*checks and balances*) a repartição equilibrada dos poderes entre os diferentes órgãos é feita de modo que nenhum deles possa ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser contido pelos demais". Verifica-se, assim, que, embora sejam os poderes independentes e harmônicos entre si, o princípio da tripartição foi concebido de forma a harmonizar seu exercício e no intuito de assegurar seu controle uns pelos outros. Nesse sentido:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.⁸

Haja vista o relacionamento harmônico de controles recíprocos entre os Poderes, afirmase que as funções estatais são interdependentes, conquanto a Constituição Federal consagre a independência entre os mesmos. De qualquer forma, acima de qualquer controle, todos devem obediência, precipuamente, à "Constituição, fonte de sua legitimidade e de sua atividade". ⁹

A importância da existência e da aplicação do princípio da separação dos poderes é nitidamente resumida por Nagib Slaibi Filho, segundo o qual:

- [...] é necessário estabelecer mecanismos que possam:
- 1) permitir o controle de um poder sobre o outro;
- 2) complementar a atividade estatal, de forma que não ocorram lacunas ou hiatos;
- 3) permitir uma forma de arbitragem nas controvérsias que entre eles surgirem. 10

No sistema constitucional brasileiro, em virtude de sua evidenciada relevância, dentre outros motivos, por ser considerado mecanismo de controle e garantia de manutenção do Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes ganhou proteção singular dentre as matérias constitucionais, adquirindo *status* de cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4°, III, da CF, não podendo haver proposta de emenda constitucional tendente a o abolir. O princípio enquadra-se, pois, dentre os temas que formam "o núcleo intangível da Constituição Federal". ¹¹

⁷ NOVELINO, 2013, p. 356.

⁸ SILVA, 2014, p. 112.

⁹ SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 468.

¹⁰ SLAIBI FILHO, 2009, p. 476.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 682-683.

No entendimento de Moraes¹² trata-se de limitação material expressa ao poder de reforma constitucional, constituindo matéria insuscetível de alteração negativa pelo poder constituinte derivado reformador. Ou seja, é impossível a mudança da divisão dos poderes e alteração das suas funções típicas e atípicas para restringir a aplicação do princípio. Entretanto, o contrário não é verdadeiro, ou seja, se entende possível serem estabelecidas mudanças capazes de atribuir maior garantia e satisfação ao princípio da separação dos poderes.

Referindo-se às cláusulas pétreas e à sua imprescindibilidade ao sistema constitucional pátrio, Alexandre de Moraes, citando o entendimento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, assim ensina:

Gilmar Ferreira Mendes aponta que tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem *a destruição*, *o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade*, pois a constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, à medida que impede a efetivação do término do Estado de Direito democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo suprima a própria constituição.¹³

Por fim, insta referir que o princípio da tripartição dos poderes vem, cada vez mais, evoluindo e ganhando novos traços e aplicações em relação à tradicional separação de poderes como concebida, em razão, dentre outros fatores, dos seguintes: "a progressiva diferenciação entre texto e norma, a crescente procedimentalização formal das decisões e o aumento de poder do judiciário".¹⁴

2. Breve evolução histórica acerca dos momentos de predominância do exercício de cada Poder sob o contexto da construção do Estado de Direito

Como visto, apesar da adoção da teoria da tripartição dos poderes pela maioria dos países ocidentais, por vezes a história faz perceber a predominância de um dos poderes estatais em detrimento dos demais, mesmo em se tratando de Estados de Direito. Não se pretende, com isso, realizar um estudo aprofundado da história em relação aos poderes, mas tão somente apontar que, conforme a sociedade e a evolução e suas necessidades, a partir de dado tempo e lugar, é possível observar que dado Poder ganha um maior destaque e uma atuação mais intensa e decisiva no que diz respeito aos demais.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 682-683.

¹³ MORAES, 2014, p. 684.

¹⁴ ADEODATO, João Maurício. **Adeus à separação dos poderes?** In: Leituras complementares de constitucional: Teoria da Constituição. Marcelo Novelino (org.). Salvador: Juspodivm, 2009. p. 291.

Portanto, não se pode ater somente ao princípio da tripartição, mas impõe-se adentrar na análise, mesmo que superficial, da construção do Estado de Direito no decorrer da história, dentro do qual está contextualizado o referido princípio.

Inicialmente, no final da idade média, diante do enfraquecimento e iminente queda do sistema feudal (séculos XIV e XV) e, especialmente, entre os séculos XVI e XVIII, houve, nos países da Europa, uma forte centralização política nas mãos dos monarcas, em razão do apoio e das alianças feitas com a burguesia da época, a qual possuía interesses econômicos que seriam assegurados com esta centralização. Nesta dualidade de interesses, a burguesia forneceu apoio político e financeiro aos reis, atribuindo a estes a supremacia política, e, em contrapartida, foram adotadas medidas protecionistas aos burgueses de expansão das atividades comerciais e financeiras.¹⁵

Mesmo que ainda não houvesse, na época do absolutismo, a configuração de um Estado de Direito, não sendo possível concluir, portanto, em divisão de funções, verifica-se claramente que os poderes estatais se encontravam concentrados nas mãos dos monarcas, representantes do Poder Executivo, na função de administração de um Estado altamente centralizado e autoritário, o qual era aliado ao poder da Igreja Católica da época, que se confundia com o próprio Estado.

Logo, em um primeiro momento da história, a configuração da sociedade da época e os anseios de seus grupos, bem como a forma de exercício do poder, levaram à predominância da função executiva ou administrativa nas mãos das monarquias, pois se acreditava que os reis teriam um poder com origem divina, o que acarretou no fortalecimento do absolutismo monárquico e na consequente formação dos Estados Nacionais Absolutistas. ¹⁶ Neste contexto:

Com a progressiva centralização do poder nas mãos do monarca, sustentado nos interesses comerciais da burguesia ascendente, configura-se o *Estado nacional moderno*. O feudalismo entra em colapso e as estruturas institucionais modernas começam a tomar forma. A seguir, como "reação às ideias e práticas políticas absolutistas que acompanharam o processo de unificação nacional e de formação do Estado moderno", surge o *Estado liberal clássico*. O novo modelo estatal é animado pelo Iluminismo humanista, racionalista e individualista.¹⁷

¹⁶ LEITE, Wilderson Taveira. **A Formação dos Estados Nacionais e do Absolutismo.** In: Estude História Online. Disponível em: http://estudehistoria.xpg.uol.com.br/textoabsolutismo.htm>. Acesso em: 22/12/2015.

¹⁵ VIANA JUNIOR, Armando. **O Absolutismo Monárquico.** In: O Historiador. Disponível em: http://www.ohistoriador.com.br/historia-moderna/o-absolutismo-monarquico/>. Acesso em: 22/12/2015.

¹⁷ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Constituição e Codificação: Primórdios do Binômio.** In: A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. Judith Martins-Costa (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 56.

Ou seja, o sistema absolutista da época, que beneficiava, precipuamente, apenas duas classes (nobres e clero), passou a ser duramente questionado e criticado pelos demais, em especial a burguesia emergente e seus anseios de liberdade, igualdade e propriedade, o que foi agravado a partir do florescimento das ideias iluministas na Europa Ocidental. Deste movimento e de sua ascensão decorreu uma forte crise e um descrédito sobre o absolutismo. Neste sentido, "o filósofo francês Voltaire (1694-1778), por exemplo, era um árduo crítico à ideia do direito divino dos reis. Ele defendia limites ao poder do monarca e contestava a autoridade do clero". ¹⁸ Ademais:

A principal proposta de rompimento com o absolutismo monárquico partiu do aristocrata, jurista e filósofo francês Montesquieu (1689-1755). Na sua obra, o Espírito das Leis, ele defendeu e formulou a teoria da distinção e da separação de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, fato que distinguiu as democracias contemporâneas tendo como marco inicial a independência dos Estados Unidos.¹⁹

Diante desses novos ideais, observa-se a necessidade da instituição de um Estado organizado, regido por regras de submissão geral, inclusive de sujeição pelo próprio governante, como forma de limitar o poder e garantir direitos à população.

Nas palavras de Robl Filho, "o Estado de Direito possui sua estrutura fincada nas Revoluções Burguesas: (a) Revolução Gloriosa na Inglaterra, (b) Revolução Norte-Americana e (c) Revolução Francesa. Essas revoluções também estabeleceram elementos centrais do constitucionalismo contemporâneo". Em meio a tais revoluções, diversos pensadores destacaram-se, no sentido de defender uma "restrição do poder político, isto é, tornar o poder *accountable*". dentre os quais se destacam Edward Coke, John Locke, Charles Montesquieu e Jean-Jacques Rousseau. Para estes e, sobretudo, em Montesquieu, "um dos elementos centrais do Estado Democrático de Direito encontra-se no princípio da separação dos poderes". Ou seja, somente com a descentralização do poder e com a atribuição das funções estatais a diferentes órgãos é possível haver controle sobre o próprio Estado, de forma a evitar abusos e arbitrariedades. Assim, passou-se a falar em Estado de Direito.

¹⁸ CARVALHO. **Crise do Absolutismo e do Mercantilismo.** In: Mundo Educação. Disponível em: http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/crise-absolutismo-mercantilismo.htm>. Acesso em: 27/12/2015.

¹⁹ CARVALHO. **Crise do Absolutismo e do Mercantilismo.** In: Mundo Educação. Disponível em: http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/crise-absolutismo-mercantilismo.htm>. Acesso em: 27/12/2015.

²⁰ ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça:** Estado Democrático de Direito e *Accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32.

²¹ ROBL FILHO, 2013, p. 35.

²² ROBL FILHO, 2013, p. 36.

Com base neste pensamento e na sua proliferação em meio à sociedade, o poder absoluto dos reis começa a ruir, onde "uma das causas da substancial instabilidade política na Inglaterra no século XVII encontra-se na luta por ampliação ou limitação dos poderes do Estado, redefinindo as relações entre parlamento e monarca". ²³ Neste contexto, "há a defesa em Locke de um governo limitado e da divisão de poderes, elementos centrais para a *accountability* horizontal". ²⁴ Nas palavras de Robl Filho, "na visão liberal de Locke, busca-se impedir que todo o poder esteja concentrado nas mãos de uma pessoa ou órgão, impossibilitando por meio desse arranjo institucional a violação dos direitos naturais que o Estado deve preservar". ²⁵

Aos poucos, a noção de um Estado regulado pelo Direito, no sentido de regras de limitação ou de controle do poder estatal e de estabelecimento de direitos individuais, ganha força e espaço, enfraquecendo o poder absoluto do rei e ascendendo a função do parlamento, isto é, do legislador, mormente por se tratar de representante do povo e por este eleito. Isso é observado na obra de Rousseau e de Locke, onde "na história institucional inglesa com o respaldo do pensamento de Locke, ocorreu uma grande valorização do papel do parlamento e a redução das funções e competências do monarca". ²⁶

Conforme entendimento de Amaral Júnior, "emerge, então, o *constitucionalismo*, movimento político-ideológico que visava – como o próprio nome sugere – a elaboração de uma Constituição, entendida como conjunto de normas jurídicas que institucionaliza o poder. Mais: institucionaliza-o para limitá-lo".²⁷

Esse entendimento de predominância da lei como fonte única do direito obteve seu ápice a partir da obra de Hans Kelsen, "Teoria Pura do Direito", para o qual o juiz era apenas um mero aplicador da lei ao caso concreto. Esse entendimento limitava a atividade do julgador e também do executivo, os quais apenas poderiam reproduzir os imperativos legais ditados pelo legislador, verdadeiro criador do direito, competente para tal. Trata-se do método lógico-dedutivo, em que há uma premissa maior (lei) e uma premissa menor (caso concreto). Sob o critério da subsunção do fato à norma será possível ao juiz determinar qual a sentença correta.²⁸

Nesse novo cenário de maior evidência legislativa, acreditou-se que a instituição de mandamentos legais levaria a uma maior isonomia e a um controle dos poderes estatais, já que estes deveriam observar obrigatoriamente as regras existentes e as competências

²³ ROBL FILHO, 2013, p. 32.

²⁴ ROBL FILHO, 2013, p. 33-34.

²⁵ ROBL FILHO, 2013, p. 35.

²⁶ ROBL FILHO, 2013, p. 35.

²⁷ AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 56.

²⁸ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

constitucionais. Da mesma forma, com a determinação legal e o reconhecimento da separação dos poderes, seria possível que os poderes pudessem fiscalizar-se e controlar-se mutuamente.

O filósofo Rousseau valoriza a função legislativa e o produto de sua atuação como um dos nortes ideais do iluminismo. Segundo o autor, a lei representa a vontade geral, devendo seu conteúdo passar pela análise e "aprovação" desta vontade.²⁹ Assim, "a vontade geral e a visão do Legislativo como soberano poderiam ser acomodadas institucionalmente sem lesão ao princípio da separação dos poderes e aos direitos naturais".³⁰

Segue-se, então, a elaboração de todo um aparato normativo, que é construído, justamente, com fundamento de validade nas constituições. Em não poucos países, ganham destaque, dentre as diversas normas que encontram fundamento de validade na Constituição, os *códigos*. Destaque esse, em regra, maior do que o do próprio texto constitucional.³¹

Conforme os autores acima estudados, dentre as principais razões que ocasionaram essa legislação e codificação desenfreada e, até mesmo, inadequada, está a ascensão da classe burguesa com a passagem do período absolutista para a construção do Estado liberal. Isso porque "A burguesia, sequiosa por consolidar suas conquistas, logo percebe o valor político do jurídico e o utiliza, habilmente, em seu proveito. [...] Os novos donos do poder, compreendendo a importância do Direito, chamam para si a produção legislativa, estabelecendo um rígido monopólio sobre a mesma". 32

Diante disso, da mesma forma como ocorrera com as monarquias no período absolutista, a atribuição do poder de forma predominante e com maior evidência ao Poder Legislativo, igualmente, levou a uma exacerbação de seu exercício. Era a fase das grandes codificações, inaugurada com o Código de Napoleão e seguida por diversos países ocidentais. Ao Código cabia tudo, regular todos os âmbitos da vida dos cidadãos e do próprio Estado. Por certo este entendimento acabou por suplantar suas competências, restando necessário, já no século XIX, preocupar-se com a limitação da função legislativa pelos demais poderes.

Em outras palavras, foi necessário repensar o controle dos atos do legislador por outros agentes, tema da *accountability* horizontal. Como um dos principais temas do Estado de Direito constitui-se na limitação do poder político, Dicey no século XIX enfrentará a limitação do poder do parlamento por meio da concepção de *Rule of Law.*³³

³¹ AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 57.

²⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Nova Cultural, 2005. p. 111.

³⁰ ROBL FILHO, 2013, p. 40.

³² AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 58-59.

³³ ROBL FILHO, 2013, p. 35.

Em verdade, o império dos códigos não chegou a vigorar plenamente como se vislumbrou no início.³⁴ Nesse diapasão, alguns fatores foram determinantes para tanto, dentre os quais se podem citar: a falência do código oitocentista, ocasionada por razões de ordem histórica, filosófica, política, jurídica, cultural e sociológica; a nova face do Estado como Estado social, o que ensejou o fortalecimento estatal e impulsionou o direito público, atribuindo maior ênfase à Constituição, com o consequente enfraquecimento dos códigos; e o processo de decodificação, com prevalência da Constituição e surgimento de muitas leis extravagantes, haja vista a necessidade de disciplinas específicas diante da complexidade das novas relações sociais.³⁵

Além disso, junto à evolução das sociedades e das suas necessidades e complexidades, rapidamente crescem as situações de conflitos entre as classes sociais, entre os cidadãos e entre estes e o Estado, não tendo as leis e, sobretudo, os Códigos, capacidade de prever e fornecer solução para todos estes conflitos. O ideal de completude, coerência e clareza dos Códigos não fora atingido, em especial pelas constantes antinomias e lacunas existentes no próprio ordenamento jurídico. Assim, surge a necessidade de se atribuir maior evidência ao órgão competente para a resolução de controvérsias que as leis não podiam solucionar: o Poder Judiciário.

Em decorrência, passa a ganhar maior prevalência a atuação do órgão jurisdicional, com atribuição para resolver tais situações conflituosas, bem como para realizar o controle da constitucionalidade das leis e o controle sobre a atuação dos demais poderes. Nesse sentido, pertinente o pensamento defendido pelos Federalistas:

Há aqui a introdução da concepção de supremacia constitucional e o estabelecimento de que cabe ao Poder Judiciário nos casos concretos apresentados à jurisdição exercer o controle de constitucionalidade. Tratava-se, na leitura dos Federalistas, de uma medida necessária para estabelecer a limitação dos poderes, assim como um mecanismo de garantia da vontade popular.³⁶

A partir daí a ascensão do Poder Judiciário é contínua e, cada vez mais, crescente, alcançando nos dias atuais uma atuação tão intensa, ativa e decisiva na resolução de conflitos, no controle da constitucionalidade das leis e no controle e fiscalização sobre os outros poderes,

³⁴ SILVA, Clóvis do Couto e. **O Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro.** In: Revista Ajuris, n. 40. Porto Alegre: Ajuris, 1987. p. 147.

³⁵ ALBUQUERQUE, Ronaldo Gatti de. **Constituição e Codificação: a dinâmica atual do binômio.** In: A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. Judith Martins-Costa (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 73-76.

³⁶ ROBL FILHO, 2013, p. 44.

a ponto de ser questionada, no sentido de estar ou não dentro dos limites de sua competência, chegando-se a cogitar, até mesmo, em uma violação ao princípio da separação dos poderes.

3. A atuação do Poder Judiciário brasileiro no Estado de Direito contemporâneo e o Ativismo Judicial

Especialmente nos últimos anos, no Brasil, o Poder Judiciário tem exercido um papel cada vez mais ativo e atuante em relação às diversas situações decorrentes da vida em sociedade que são levadas à sua apreciação. Esta ascensão institucional advém, mormente, do modelo constitucional adotado pelo sistema brasileiro, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Barroso, "sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira".³⁷

O fenômeno, registre-se desde logo, não é peculiaridade nossa. Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, cortes constitucionais ou supremas cortes destacaramse em determinadas quadras históricas como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade.³⁸

O fenômeno da judicialização – termo genérico, que envolve, dentre outras, as chamadas "judicialização da vida" e "judicialização da política" – tem acarretado um crescimento exorbitante do número de demandas, das mais diversas naturezas, a serem processadas e julgadas pelos juízes e tribunais. A judicialização representa, pois, a análise e resolução de conflitos de ordem social, moral, política, econômica ou de qualquer outra natureza, realizadas pelo Poder Judiciário, em razão de sua competência e do exercício de sua função típica e, em muitos casos, diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, nas suas respectivas funções. ⁴⁰

Várias são as causas apontadas por juristas e doutrinadores para a crescente judicialização dos conflitos, mas todas decorrem dos institutos, princípios e valores adotados

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 410.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 30/12/2015.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso em: 30/12/2015.

⁴⁰ FERNANDES, João Marcelo Negreiros. A ascensão do Poder Judiciário no Brasil democrático. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ascens%C3%A3o-do-poder-judici%C3%A1rio-no-brasil-democr%C3%A1tico. Acesso em 21 set. 2016.

pelo sistema constitucional atual. Nessa esteira de pensamento, Barroso aponta, dentre os principais fatos ensejadores, a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988; a constitucionalização abrangente, a qual trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária; e, por fim, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. ⁴¹

O fato de a busca pelo Judiciário aumentar ao passar dos anos, em princípio, não representaria problema algum, haja vista que, à medida que a sociedade evolui, as relações se tornam mais complexas e os conflitos tendem a ocorrerem com maior frequência. Assim, estaria o órgão jurisdicional, tão somente, exercendo a sua competência. Ocorre que algumas questões de grande relevância e repercussão social e política não têm sido observadas ou mesmo não estão a tramitar em seu campo ordinário, ou seja, no Poder Executivo ou no Poder Legislativo. E tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, reconhecido no artigo 5. Inciso XXV da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, ocorre, como consequência dessa omissão dos poderes instituídos, a judicialização de tais demandas e, assim, a transferência de poder, cada vez maior, para os órgãos do Poder Judiciário, os quais, em nome do princípio acima exposto, enfrentam as questões de forma a evitar lesão ou ameaça a direitos.

Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Pois bem: em razão desse conjunto de fatores — constitucionalização, aumento da demanda por justiça e ascensão institucional do Judiciário —, verificou-se no Brasil uma expressiva *judicialização* de questões políticas e sociais, que passaram a ter nos tribunais a sua instância decisória final. 42

Neste mesmo sentido é o entendimento de Robl Filho:

Atualmente, também o Judiciário analisa se as prestações estatais estão sendo postas de maneira adequada pela administração e pela legislação. Como parâmetro dessa análise, os juízes utilizam as Constituições democráticas atuais que, como a brasileira, possuem um rol substancial de direitos fundamentais sociais. Com todas essas alterações, há mudança no papel social e jurídico do Judiciário [...].⁴³

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 30/12/2015.

⁴² BARROSO, 2013, p. 410.

⁴³ ROBL FILHO, 2013, p. 77.

Assim, o Poder Judiciário, muitas vezes, no intuito de assegurar o exercício de determinados direitos constitucionalmente previstos, os quais, em princípio, só poderiam ser exercidos por meio da elaboração de normas infraconstitucionais pelo legislador ordinário ou pela atuação administrativa do chefe do Poder Executivo na execução de políticas públicas aptas a resguardar tais direitos, é obrigado a atuar além de sua função originariamente prevista. Dar o provimento jurisdicional em face à lesão de direitos fundamentais, com uma solução prática criativa à situação que a lei deveria regular ou realizando o direito que o ato executivo deveria satisfazer. Para alguns, tal conduta denomina-se "ativismo judicial"⁴⁴.

Nesse contexto, o ativismo judicial está correlacionado à noção de supremacia judicial, fazendo-se presente, dentre outras razões, devido a uma inatividade dos Poderes Executivo e Legislativo, o que gera a necessidade de os cidadãos buscarem seus direitos por meio de um provimento jurisdicional. Ao mesmo tempo, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, tem-se a obrigação do Poder Judiciário de resolver tais conflitos, dizendo o Direito.

Há uma tensão nesta violação de direitos não solucionada pelos poderes instituídos, onde "de um lado, uma falta de atividade de um poder e, de outro lado, um Judiciário que almeja ampliar as fronteiras de sua atividade". Dessa situação decorrem as noções de ativismo judicial e de supremacia judicial: aquele, pela atuação jurisdicional além de sua competência para suprir a omissão dos demais poderes; e esta, por constituir esta atuação instância decisória final e de caráter compulsório.

O ativismo judicial não decorre, portanto, propriamente, de uma vontade deliberada do Poder Judiciário de adentrar em temas que, em regra, fugir-lhe-iam à competência. Igualmente, não se trata de um fenômeno isolado. Nesse contexto, diante de uma pretensão deduzida em juízo, ao julgador, em quase todos os casos, não resta outra alternativa a não ser analisá-la e julgá-la. Para Barroso, "a ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes". Assim, o autor conclui que "o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance". E a partir disso apresenta algumas

⁴⁴ LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Bruno César Braga. Ativismo Judicial Exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral a Partir da Resolução n. 22.6010/2007 e a violação de preceitos constitucionais. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06a9d51e04213572. Acesso em 21 set. 2016.

⁴⁵ FARONI, Fabrício; RANGEL, Henrique. **Perspectiva institucional sobre o Ativismo e a Supremacia Judiciais.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/. Acesso em: 20/11/2015.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso em: 30/12/2015.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso em: 30/12/2015.

manifestações do ativismo judicial em ações do Poder Judiciário, de forma exemplificativa, mas que ilustram claramente o fenômeno:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público. 48

Em que pese a obrigação do Poder Judiciário em se pronunciar diante de uma lide posta à sua apreciação, bem como com sua ação preencher as lacunas existentes na lei, de forma a disciplinar todas (ou quase todas) as situações da vida em sociedade, pacificando os conflitos e buscando, sempre que possível, a realização da justiça, essa atuação mais ampla e intensa e, por vezes, excessiva, dos órgãos jurisdicionais tende a desencadear diversos problemas, discussões, controvérsias e questionamentos, os quais podem vir a fragilizar o sistema constitucional vigente ou, até mesmo, causar certa insegurança jurídica.

Além desse aspecto, outras controvérsias surgem em virtude da ampliação das competências do Poder Judiciário, como o surgimento de uma espécie de "politização" da Justiça, devendo ser questionada a capacidade institucional do Judiciário e seus limites.⁴⁹

Tais discussões e controvérsias são necessárias para se verificar se, com o chamado ativismo judicial, o Poder Judiciário vem ou não excedendo os limites de suas atribuições e, com isso, violando ou não a independência existente entre os três poderes. Esta análise, para se chegar a um entendimento concreto e mais próximo da verdade, somente é possível através do levantamento de casos em concreto em que juízes e tribunais proferiram decisões em matérias eminentemente políticas.

Um exemplo claro no qual se entende ter o Poder Judiciário ultrapassado os limites de sua competência diz respeito ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592581 pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁰. Neste, o Plenário do órgão decidiu, em 13 de agosto de 2015, que o Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral. Diante de tal julgado, resta evidente a atitude invasiva do STF ao julgar matéria eminentemente política, sobre a qual deveria pairar a ação administrativa na análise da

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 30/12/2015.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso em: 30/12/2015.

⁵⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias STF, 13/08/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/ portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592>. Acesso em: 31/12/2015.

viabilidade econômica do ente e a discricionariedade do agente público em analisar as reais necessidades públicas da respectiva população.

Assim, conquanto o ativismo judicial seja uma realidade necessária e, até mesmo, positiva, já que garante aos cidadãos uma resposta sempre que recorrerem ao Poder Judiciário, credibilizando o sistema vigente, bem como assegura o preenchimento de eventuais lacunas legislativas e omissões do Executivo, faz-se necessário uma melhor análise acerca da atual atividade jurisdicional, de forma a garantir que esse papel mais atuante do Judiciário não represente afronta ao princípio da separação dos Poderes nem permita que o mesmo exerça tipicamente função que lhe é atípica.

4. Ativismo Judicial versus Proatividade do Poder Judiciário

A visão acerca do ativismo judicial como sendo a atuação do Poder Judiciário sobre casos em que haja a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, nas suas respectivas funções típicas, é objeto de questionamento, por haver o entendimento de que, assim agindo, estaria o órgão jurisdicional excedendo de sua competência constitucional e, logo, violando o princípio da tripartição.

Nesse sentido, o ativismo é considerado proibido no sistema constitucional vigente, segundo importantes juristas, dentre eles o ex Ministro do STF, Carlos Ayres Britto. Consoante este, o ativismo judicial "se traduz em antijurídica investidura do julgador na função de fonte das próprias leis". ⁵¹ Ou seja, validar que o Poder Judiciário aja sob o manto do ativismo é admitir, com base no entendimento do ex Ministro, que o mesmo exerça legalmente competência que a Constituição atribuiu a outro poder.

Não significa isso que o Poder Judiciário não pode se pronunciar em decisão final sobre questão que tenha sido levada à sua apreciação por inexistência de ato típico de outro poder, até porque essa é, verdadeiramente, sua função, decidir sobre questões que não encontram solução extrajudicial, mesmo que decorrente da inatividade de outra função estatal. Nesse contexto:

[...] assim como não se pode impedir a imprensa de falar primeiro sobre as coisas, não se pode impedir o Judiciário de falar por último. É o Direito a coreografar a dança da

55

⁵¹ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

sua própria unidade, por imitação à vida. Empoderamento excessivo? Não! A resposta é negativa porque a Constituição mesma avia um receituário de contenção do Poder Judiciário brasileiro nos quadrantes de sua função de julgar. Não de legislar nem de se substituir ao Poder Executivo. Apresta um eficaz estoque de antídotos contra descomedimentos funcionais, de que servem de amostra: o julgar segundo pautas processuais legalmente estabelecidas, incorporantes, além do mais, das garantias do contraditório e da ampla defesa; a publicidade das sessões de julgamento e das decisões proferidas; o dever da fundamentação de todo e qualquer ato decisório, sob pena de nulidade; a prestação jurisdicional concomitante ao desempenho, por outros profissionais do Direito, de funções essenciais à jurisdição mesma (falo dos membros do Ministério Público, da advocacia pública e privada e da Defensoria Pública); a submissão ao mais ampliado sistema recursal; a permanente vigília correicional do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase no controle da atuação administrativa e financeira de órgãos e agentes de qualquer escalão judiciário (tirante o STF e seus ministros).⁵²

Este rol exemplificativo de "antídotos", bem como todos os demais existentes na ordem jurídica vigente, por si só, garante, consoante Britto, que os órgãos jurisdicionais e seus membros atuem dentro dos poderes que lhes são conferidos. Sofrem os mesmos, portanto, um controle pelo próprio ordenamento, que os impede de exacerbar de sua competência. Assim, respeitando todo este aparato, os órgãos do Poder Judiciário podem e devem dizer o Direito sobre todos os casos levados ao seu crivo. ⁵³

Dessa forma, tais "antídotos" constituem, se bem utilizados e aplicados, elementos suficientes para afastar o ativismo judicial, uma vez que:

Antídotos que tais, já se vê, são instituídos para salvar os magistrados de si mesmos. De seu eventual impulso para o voluntarismo, prepotência, arrogância, pose, espírito de corpo, subserviência, nepotismo, desatualização cognitiva, morosidade, inassiduidade e, no limite, venalidade (crime de dar engulhos no próprio Lúcifer). Antídotos ou anteparos que, se bem ministrados, ainda ajudam à conscientização dos próprios julgadores de que eles não podem incidir no que se tem chamado de "ativismo judicial".⁵⁴

Todavia, como, muitas vezes, o julgador se vê diante de casos que lhe exigem uma atuação mais ativa e inovadora, sem, contudo, configurar um agir ativista no sentido supra apresentado, o ex Ministro defende a chamada proatividade do Poder Judiciário. Para Britto,

⁵² BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

⁵³ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

⁵⁴ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

"não se pode confundir ativismo judicial com proatividade interpretativa. O ativismo é proibido, a proatividade é dever". ⁵⁵ Nesse contexto:

A proatividade é necessária, louvável, desejada. Já o ativismo é ir além da normatividade, é desentranhar a norma do dispositivo interpretado, se fazendo de fonte legislativa e usurpando a competência da lei. Interpretar é desvelar argumentativamente a norma, por isso é dever de todo profissional do direito conhecer e interpretar o direito à luz da Constituição. ⁵⁶

A dificuldade está em saber como se deve exercer esse dever, sem ultrapassar seus limites, de modo a não alcançar uma atuação proibida, já que a diferença entre os conceitos, em princípio, é tênue. Diante disso, Carlos Ayres Britto busca definir os poderes/deveres decorrentes da proatividade judicial:

Dever de desentranhar dos dispositivos jurídicos, isoladamente e também imersos no sistema de que eles façam parte, todas as respectivas angulações ou propriedades normativas. Dever de não ficar aquém do potencial normativo ali engastado. Dever, enfim, de imprimir aos enunciados jurídicos todos os ganhos de funcionalidade sistêmica a que eles se predisponham. Inclusive e sobretudo diante de comandos ativistas por si mesmos.⁵⁷

De acordo com o ex Ministro, a devida prática dos deveres supra destacados alcança, sim, um agir ativista. "Ativismo, óbvio, não como subjetiva postura do intérprete, porém como objetivo traço de preceitos que tudo investem na sua própria força normativa. Sem nenhuma dependência de legislação intercalar, portanto".⁵⁸

Sob essa ótica, pode-se dizer que a atuação judicial não só pode como deve ser ativista, no sentido de dinamicidade, resolvendo-se os conflitos através da aplicação plena e objetiva das normas jurídicas, retirando delas todo o seu conteúdo e carga normativa, exigindo-se do aplicador dedicação e seriedade. Nesse sentido, clara e exata é a definição do agir judicial ativista diante dos casos em concreto:

⁵⁵ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

⁵⁶ BRITTO, Carlos Ayres. **Palestra no Seminário Desequilíbrios Fiscais, Segurança Jurídica e Desenvolvimento: Problemas e a Agenda para a Superação.** In: OAB Conselho Federal. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/28733/ayres-britto-constituicao-e-seguranca-juridica-tem-uniao-visceral. Acesso em: 02/01/2016.

⁵⁷ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

⁵⁸ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

Pois assim é que deve ser o atuar do juiz: apenas desvelar (de tirar os véus) a inteira compostura das normas jurídicas. Desvelar argumentativamente normas já abrigadas no objeto de sua interpretação. Mas fazê-lo com todo o empenho, paciência, imparcialidade, independência, sentimento, pensamento e consciência, pois a norma só se dá por inteiro a quem por inteiro se dá a ela.⁵⁹

Esse é o papel do Poder Judiciário no Estado de Direito contemporâneo: exercer, de forma proativa, sua função típica jurisdicional no intuito de resolver os conflitos postos à sua apreciação, realizar o controle da constitucionalidade das leis e promover o controle judicial sobre os atos dos demais poderes, conforme previsão constitucional. Essa proatividade representa um agir dinâmico e objetivo do Poder Judiciário, dentro dos limites da sua competência, para retirar do ordenamento jurídico vigente toda a sua força, toda a sua carga e todo o seu potencial normativo.

CONCLUSÃO

O princípio da separação dos poderes representa elemento indispensável para a existência de um Estado Democrático de Direito. Dentre as principais utilidades decorrentes de sua disciplina está a distribuição harmônica das competências entre os órgãos estatais, o que favorece a ocorrência de controles recíprocos entre os mesmos, e constitui garantia dos indivíduos contra o arbítrio de um poder estatal absoluto.

Como visto, historicamente é possível perceber que o exercício dos poderes estatais acaba por ocasionar, por vezes e em momentos distintos, uma predominância e maior evidência de uma função em relação às demais. Tal fato representa a necessidade da sociedade por um agir mais intenso, constante e decisivo de determinada função de acordo com o momento histórico. E nesse sentido, especialmente nos últimos anos, no Brasil, o Poder Judiciário vem exercendo papel cada vez mais atuante em relação às diversas situações decorrentes da vida em sociedade que são levadas à sua apreciação. Esta ascensão institucional decorre, mormente, do modelo constitucional adotado pelo sistema brasileiro, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988.

-

⁵⁹ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

Em virtude dessa ascensão e da crescente judicialização dos aspectos da vida humana, em especial no que tange à violação dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário, no intuito de assegurar o exercício de determinados direitos constitucionalmente previstos, os quais, em princípio, só poderiam ser exercidos por meio da elaboração de normas infraconstitucionais pelo legislador ordinário ou através da elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição, passou a atuar além de sua função originariamente prevista e a dar o provimento jurisdicional ante a omissão dos demais poderes em garantir os direitos fundamentais. Regula-se via judicial a situação que a lei deveria regular ou se realiza o direito que o ato administrativo deveria satisfazer.

O ativismo é considerado proibido no sistema constitucional vigente, segundo importantes juristas, dentre eles o ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, para o qual o ativismo judicial "se traduz em antijurídica investidura do julgador na função de fonte das próprias leis". ⁶⁰

Nesse sentido, em contrapartida, surge como alternativa à proibição do ativismo, a chamada proatividade do Poder Judiciário. Um dos defensores desta noção, Britto assevera que "não se pode confundir ativismo judicial com proatividade interpretativa. O ativismo é proibido, a proatividade é dever". ⁶¹

A proatividade é calcada em um aparato de "antídotos" previstos no próprio ordenamento jurídico, os quais garantem, por si só, que os órgãos e membros do Poder Judiciário atuem estritamente dentro da competência jurisdicional. Decidir com base na eficiência e suficiência de seus julgados, sem, contudo, exceder dos poderes constitucionalmente previstos. Assim, garante-se uma atuação proativa e válida com a simples aplicação do ordenamento jurídico vigente, desde que se retire deste toda a sua força, toda a sua carga e todo o seu potencial normativo. Esse é o papel do Poder Judiciário no Estado de Direito contemporâneo.

_

⁶⁰ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

⁶¹ BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Adeus à separação dos poderes?** In: Leituras complementares de constitucional: Teoria da Constituição. Marcelo Novelino (org.). Salvador: Juspodivm, 2009.

ALBUQUERQUE, Ronaldo Gatti de. **Constituição e Codificação: a dinâmica atual do binômio.** In: A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. Judith Martins-Costa (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Constituição e Codificação: Primórdios do Binômio.** In: A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. Judith Martins-Costa (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 30/12/2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias STF, 13/08/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/ portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592>. Acesso em: 31/12/2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **Palestra no Seminário Desequilíbrios Fiscais, Segurança Jurídica e Desenvolvimento: Problemas e a Agenda para a Superação.** In: OAB Conselho Federal. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/28733/ayres-britto-constituicao-e-seguranca-juridica-tem-uniao-visceral>. Acesso em: 02/01/2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **Poder Judiciário: ativismo versus proatividade.** In: Estadão. Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,poder-judiciario-ativismo-versus-proatividade-imp-,1693122. Acesso em: 07/12/2015.

CARVALHO. **Crise do Absolutismo e do Mercantilismo.** In: Mundo Educação. Disponível em: <a href="http:// mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/crise-absolutismo-mercantilismo.htm"><a href="http:// absolutismo-mercantilismo.htm>. Acesso em: 27/12/2015.

FARONI, Fabrício; RANGEL, Henrique. **Perspectiva institucional sobre o Ativismo e a Supremacia Judiciais.** Disponível em: artigos">http://www.publicadireito.com.br>artigos>. Acesso em: 20/11/2015.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. A ascensão do Poder Judiciário no Brasil democrático. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ascens%C3%A3o-do-poder-judici%C3%A1rio-no-brasil-democr%C3%A1tico. Acesso em 21 set. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LEITE, Wilderson Taveira. **A Formação dos Estados Nacionais e do Absolutismo.** In: Estude História Online. Disponível em: http://estudehistoria.xpg.uol.com.br/textoabsolutismo.htm. Acesso em: 22/12/2015.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Bruno César Braga. Ativismo Judicial Exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral a Partir da Resolução n. 22.6010/2007 e a violação de preceitos constitucionais. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06a9d51e04213572. Acesso em 21 set. 2016.

MONTESQUIEU, C. L. S. **O espírito das leis.** Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça:** Estado Democrático de Direito e *Accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Nova Cultural, 2005.

SILVA, Clóvis do Couto e. **O Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro.** In: Revista Ajuris, n. 40. Porto Alegre: Ajuris, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANA JUNIOR, Armando. **O Absolutismo Monárquico.** In: O Historiador. Disponível em: http://www.ohistoriador.com.br/historia-moderna/o-absolutismo-monarquico/. Acesso em: 22/12/2015.